



GUARDA NACIONAL REPUBLICANA
COMANDO DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS INTERNOS
DIREÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA NA DOENÇA
DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA NA DOENÇA

NOTA-CIRCULAR N.º: I259818-202106	PROCº N.º: 080.55.01/DSAD-DAD	DATA: 02/06/2021
-----------------------------------	-------------------------------	------------------

X	Gabinete do Exmo. General Comandante Geral	X	Comando Territorial de Faro
X	Gabinete do Exmo. General 2º Comandante Geral	X	Comando Territorial de Leiria
X	Inspeção da Guarda	X	Comando Territorial de Lisboa
X	CO	X	Comando Territorial da Guarda
X	CARI	X	Comando Territorial de Portalegre
X	CDF	X	Comando Territorial do Porto
X	DPERI	X	Comando Territorial de Santarém
X	DCRP	X	Comando Territorial de Setúbal
X	DJD	X	Comando Territorial de Viana do Castelo
X	DAJ	X	Comando Territorial de Vila Real
X	DHCG	X	Comando Territorial de Viseu
X	Centro Clínico	X	Comando Territorial dos Açores
X	Secretaria Geral da Guarda	X	Comando Territorial da Madeira
X	Comando Territorial de Aveiro	X	Unidade de Ação Fiscal
X	Comando Territorial de Beja	X	Unidade de Controlo Costeiro
X	Comando Territorial de Braga	X	Unidade Nacional de Trânsito
X	Comando Territorial de Bragança	X	Unidade de Segurança e Honras de Estado
X	Comando Territorial de Castelo Branco	X	Unidade de Intervenção
X	Comando Territorial de Coimbra	X	Escola da Guarda
X	Comando Territorial de Évora	X	Serviços Sociais da GNR

ASSUNTO: Responsabilidade financeira de atos prescritos pelo SNS ou SRS

- Ref.^a:
- a) *Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2021);*
 - b) *Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, na sua redação atual (Regime jurídico do SAD/GNR);*
 - c) *Portaria n.º 283/2012, de 18 de setembro (Define o montante a suportar pelos beneficiários, tendo em conta o tipo de ato médico praticado, ao abrigo de convenções ou protocolos celebrados com os SAD);*
 - d) *Email do Conselho Diretivo da ADSE, de 21/04/2021, 12:03 (Novas Tabelas do Regime Convencionado da ADSE).*

1. Finalidade

A presente nota-circular tem por finalidade dar a conhecer a todos os beneficiários do SAD/GNR que, no seguimento da publicação das novas Tabelas do Regime Convencionado da ADSE, cuja entrada em vigor foi fixada para 01 de julho de 2021, o SAD/GNR deixará de financiar, em regime convencionado, todos os atos prescritos por entidades do Serviço Nacional de Saúde (SNS) ou dos Serviços Regionais de Saúde (SRS), os quais são da responsabilidade financeira do SNS ou SRS, conforme origem da prescrição.

2. Execução

- a. Os beneficiários do SAD/GNR são também utentes do SNS/SRS, funcionando o SAD/GNR em complementaridade do SNS/SRS, e como tal não é legalmente corresponsável pelo financiamento

dos encargos que devem ser assegurados pelo SNS/SRS aos respetivos beneficiários enquanto beneficiários do SNS/SRS.

- b. Nos termos do artigo 290.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2021:

“1 - São suportados pelos orçamentos do SNS e do SRS os encargos com as prestações de saúde realizadas por estabelecimentos e serviços do SNS ou SRS, ou por prestadores de cuidados de saúde por estes contratados ou convencionados, aos beneficiários:

- a) Da ADSE, I. P., regulada pelo Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, na sua redação atual;*
- b) Dos SAD da GNR e da PSP, regulados pelo Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, na sua redação atual;*
- c) Da ADM, regulada pelo Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, na sua redação atual.*

2 - Os subsistemas públicos de saúde, nomeadamente ADSE, I. P., SAD/GNR, SAD/PSP e ADM não são financeiramente responsáveis pelos serviços de saúde ou outros benefícios prestados pelo SNS ou SRS aos beneficiários dos subsistemas públicos referidos no número anterior, desde que os mesmos tenham direito a essas prestações pela sua condição de beneficiários do SNS.”

- c. Nos termos do n.º 1 do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico dos SAD, os beneficiários do SAD/GNR podem aceder às prestações de assistência na doença, através dos seguintes meios existentes no País:

- (1) Serviço Nacional de Saúde e Hospital Militar;
- (2) Prestadores de cuidados de saúde, ao abrigo de convenções ou protocolos celebrados com o SAD;
- (3) Prestadores de cuidados de saúde, da livre escolha dos beneficiários.

- d. No caso do regime convencionado, os montantes das comparticipações são os fixados nas tabelas do regime convencionado da ADSE, publicitadas na respetiva página da Internet, mantendo o copagamento do beneficiário, por força do art.º 10.º e do n.º 1 do art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, conjugado com o art.º 3.º da Portaria n.º 283/2012, de 18 de setembro.

- e. Destarte, **a partir de 01 de julho de 2021**, com a entrada em vigor das novas Tabelas do Regime Convencionado da ADSE, aplicáveis ao SAD/GNR, nos termos referidos em d., por força do constante nas regras gerais, nomeadamente o ponto 9 al. b), que dispõe que *“A ADSE não financia: (...) Atos prescritos por entidades do SNS, os quais são da responsabilidade financeira*

do SNS (...)”, **o SAD/GNR deixará de financiar, no âmbito do regime convencionado, os atos prescritos pelo SNS ou SRS, os quais são da responsabilidade financeira do SNS ou SRS,** conforme origem da prescrição.

- f. Mais se informa que, o SAD/GNR, até indicação contrária, continuará a efetuar o respetivo reembolso em regime livre, dos atos prescritos pelo SNS ou SRS, nos moldes atuais.

